CÓPIA

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integramente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o Projeto de Lei nº 037/2024, que *Regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e congêneres em Ciclovias, Ciclofaixas e Vias Públicas do Município de Ilha Comprida e dá outras providências.*

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

"Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o*planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.* Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal.*
A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Municipio deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.
Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 037/2024, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipio.
S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 23 de abril de 2024.

RECEBIDO EM
25 / 04 / 24
Hora: 14 : 23

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito do Municipio

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 037/2024

Ementa: Projeto de Lei que REGULAMENTA A CIRCULAÇÃO DE CICLOMOTORES, BICICLETAS, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E CONGÊNERES EM CICLOVIAS, CICLOFAIXAS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Foi encaminhado a esta Assessoria Juridica, para parecer, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 037/2024, que Regulamentação da circulação de ciclomotores, bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e congêneres em Ciclovias, Ciclofaixas e Vias Públicas do Município de Ilha Comprida e dá outras providências, de autoria do Vereador Emerson Gryllo Rodrigues, encaminhado ao este Poder Executivo.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Legislativo, incidiu em vício de iniciativa legislativa, de forma que, neste aspecto, salvo melhor juízo, não merecem sanção.

Ocorre que aluidido dispositivo veicula matéria atinente à organização administrativa, de pessoal e serviços públicos, atingindo, ainda, a esfera tributária com a criação de multas.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 09 de abril de 2024, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

> *"**Art. 1º** A circulação de ciclomotores, bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e congêneres em Ciclovias, Ciclofaixas e Vias Públicas do Município de Ilha Comprida, reger-se-á por esta Lei, sem prejuízo das demais normas previstas na legislação Federal e Estadual vigente.*

Art. 2º Esta Lei considera as competências outorgada aos Municípios, por meio do artigo 6º da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, para regular a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias terrestres abertas à circulação pública.

Art. 3º Fica proibida a circulação de veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos nas ciclovias e ciclofaixas do município de Ilha Comprida. Parágrafo único. A definição dos veículos mencionados no caput deste artigo é de competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pelas ciclofaixas e ciclovias do Município de Ilha Comprida é permitida, devendo:

I – seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas, e;
II – o equipamento deverá limitar-se a velocidade máxima de até 6 km/h (seis quilômetros por hora), em áreas de circulação de pedestres;
III – em ciclovias ou ciclofaixas obedeçam ao limite máximo de 20 km/h (vinte quilômetros por hora).
IV – a velocidade empregada no equipamento deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;
V – o equipamento deve ser estacionado sem obstrução ou prejuízo à livre circulação de pedestres e de veículos;
VI – o equipamento deverá ser estacionado sem prejuízo ao acesso à edificações por pedestres ou veículos;
VII – o equipamento deve ser conduzido de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor;
VIII – No caso de bicicletas e triciclos do tipo "centopeia" é proibido o trafego destas nas calçadas da orla e praças públicas, com trânsito liberado somente na ciclovia.

***Parágrafo Único** - A circulação de bicicletas motorizadas, de equipamentos de mobilidade individual autopropelido ou congêneres, eventualmente equiparados a ciclomotor pela legislação federal, dar-se-á somente na pista de rolamento das vias públicas, observando-se o disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito no Código de Trânsito Brasileiro.*

Art. 5º São infrações às disposições desta Lei:

I –circular com equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congênere:
a) na pista de rolamento de via pública, salvo aquele que, por suas características, estiver equiparado à bicicleta motorizada ou ciclomotor pela legislação federal;
b) em áreas destinadas à circulação de pedestres, quando a via for provida de ciclovias e ciclofaixas;
c) em áreas destinadas à circulação de pedestres, quando não seja permitida a circulação deste pela sinalização;
d) em ciclovia ou ciclofaixa, quando equiparado à ciclomotor pela legislação federal;

e) sem reduzir a velocidade na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;
f) que não possua indicador de velocidade, campainha ou sinalização noturna, dianteira, traseira ou lateral, a ele incorporado;
g) com dimensões de largura e comprimento superiores à máxima permitida;
h) colocando em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor, mediante a demonstração ou exibição de manobras perigosas ou de forma agressiva;
II – circular com bicicleta motorizada ou congênere:
a) em áreas destinadas à circulação de pedestres;
b) em locais onde não seja permitida a circulação desta pela sinalização;
c) em ciclovia ou ciclofaixa, quando estiver equiparada à ciclomotor pela legislação federal;
d) em ciclovia ou ciclofaixa, com potência nominal superior à máxima permitida para o local;
e) sem reduzir a velocidade na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;
f) que não possua indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira (traseira e lateral), espelhos retrovisores (em ambos os lados) ou de pneus em condições mínimas de segurança;
g) sem fazer uso de capacete de ciclista;
h) colocando em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor, mediante a demonstração ou exibição de manobras perigosas ou de forma agressiva;
i) transportando passageiro, animal ou carga, salvo se o veículo dispor incorporado à sua estrutura de acessório próprio que permita o transporte com segurança;

III – estacionar bicicleta motorizada, equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congênere:

a) de forma a obstruir ou prejudicar à livre circulação de pedestres e de veículos em vias e logradouros públicos;
b) de forma a obstruir ou prejudicar o acesso à edificações por pedestres ou veículos;
c) em ciclovia, ciclofaixa, canteiro, ilha, refúgio, marca de canalização, gramado ou jardim públicos, estação fixa de bicicletas compartilhadas, vaga do sistema de estacionamento rotativo demarcadas ou presos à arborização pública, a postes de iluminação pública ou de sinalização de trânsito, ou a outro mobiliário público;
d) defronte à faixa de travessia de pedestres ou à guia rebaixada para acesso de pessoas com deficiência ou com comprometimento de mobilidade, em ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;
e) em esquinas, respeitado o mínimo de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;
f) junto a áreas sinalizadas para embarque e desembarque;

§ 1º A circulação de bicicleta motorizada, de equipamento de mobilidade individual autopropelido e congênere em desconformidade com os incisos I e II deste artigo implicará na aplicação de multa no valor de 20 UFIC (unidade fiscal de ilha comprida) e na medida administrativa de remoção da bicicleta ou equipamento.

§ 2º A utilização de bicicleta motorizada, de equipamento de mobilidade individual autopropelido e congênere em desconformidade com o disposto no inciso III deste artigo implicará na aplicação de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da penalidade de multa prevista no parágrafo anterior e na medida administrativa de remoção da bicicleta ou equipamento.

§ 3º No caso de infração do Art. 4º inciso VIII por bicicletas e triciclos do tipo "centopeia" implicará na aplicação de multa no valor de 20 UFIC (unidade fiscal de ilha comprida) e na medida administrativa de remoção da bicicleta ou equipamento.

§ 4º A medida administrativa prevista neste artigo dar–se–á com o recolhimento da bicicleta motorizada ou do equipamento ao Departamento de Trânsito do Município de Ilha Comprida ou a outro local determinado pela autoridade de trânsito, cuja liberação far-se-á somente à pessoa do proprietário ou responsável legal, mediante comprovação da propriedade e recolhimento dos valores de multa, remoção e estadia incidentes.

§ 5º Contra a penalidade de multa prevista nesta Lei caberá defesa administrativa, sem efeito suspensivo, perante o Departamento de Trânsito do Município de Ilha Comprida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de infração, da intimação ou qualquer outro ato que cientifique o interessado da aplicação da penalidade.

***Art. 6º** As bicicletas e os equipamentos removidos e não reclamados por seus proprietários prazo máximo de 60 (sessenta) dias serão avaliados e levados à leilão público pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.*

***Art. 7º** Ao Departamento de Trânsito do Município de Ilha Comprida compete fiscalizar, autuar, aplicar a medida administrativa de remoção e às penalidades de multa previstas nesta lei, bem como arrecadar os valores de remoção, estadia e de multa que aplicar.*

***Art. 8º** Os preços públicos pelos serviços de remoção e estadia de que trata esta lei serão fixados por decreto municipal.*

***Art. 9º** A receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas por inobservância desta lei deverá ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

***Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

***Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Como se observa, o Projeto de Lei nº 037/2024, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art. 53, inciso IV, assim dispõe:

*"Art. 53 **Compete privativamente ao Prefeito**, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)
*IV- **organização** administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, **serviços públicos municipais e pessoal da administração**."*

Afronta, o citado Projeto o art. 25 da Constituição Federal, vez que o Poder Legislativo Municipal imputa ao Poder Executivo Municipal a realização de despesas pelas quais não houve previsão orçamentária; tendo em vista que será necessário prever um aumento no contigente da Divisão Municipal de Trânsito, para fiscalização dos veículos, objeto do Projeto de Lei, sendo para tanto necessário a organização do serviço público e administração de pessoal; afrontando, ainda, o princípio da separação de poderes, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva.

Tratando-se de competência exclusiva, cabe argüir a inconstitucionalidade da Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal versando sobre organização administrativa, de pessoal e serviços públicos, atingindo, ainda, a esfera tributária com a criação de multas; pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De início, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre organização administrativa, de pessoal e serviços administrativos.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violaçãodo princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar a o Projeto de Lei nº 037/2024, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** ao Prefeito.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações administrtivas, de serviços públicos e pessoal da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o*planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.* Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal.*

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Municipio deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 037/2024, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipio.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Ilha Comprida, 23 de abril de 2024.

Andréia de Souza Lisboa Braz
Procuradoria Jurídica